



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.306
(Processo n.º. 2007/51835-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 076/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DA LAGOA BONITA, FORTALEZA E REGIÕES VIZINHAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANA LEILA ALVES DOS SANTOS – Presidenta

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da decisão: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
(Art.195, § 2 do RITCEPA).

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/51835-3.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Moradores e Produtores da Lagoa Bonita, Fortaleza e Regiões Vizinhas referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 076/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. A responsável é a Sra. Ana Leila Alves dos Santos, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, a responsável foi notificada, porém, nada respondeu.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 23, informa que o convênio foi firmado em 18/05/2006, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e teve por objeto promover o desenvolvimento do setor primário de São Geraldo de Araguaia, mediante a aquisição de patrulha agrícola para mecanização das áreas cultivadas pelos produtores de economia familiar. Ao final, sugere a devolução do valor recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, e multas regimentais, apesar de afirmar que, na fl. 18, a SAGRI haja atestado a execução do convênio.

A Sra. Ana Leila Alves dos Santos, tendo em vista não haver sido encontrada pela ECT em seu endereço, foi citada na forma regimental, pelo DO/PA, conforme fl.24.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nas fls. 29, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Na fl. 18 há, em verdade, Relatório emitido por Técnico do 3º Núcleo Regional da SAGRI, que informa a execução do objeto do convênio. Todavia, tal relatório está desacompanhado de qualquer documento comprobatório da possível e regular aplicação do recurso recebido. Desta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

forma, considero este Relatório inconsistente, e, como tal, não capaz de suprir a falta de prestação de contas, a cujo dever omitiu-se a responsável.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, considero a Sra. Ana Leila Alves dos Santos em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e em consequência, condeno-a a devolver aos cofres do Estado do Pará, o referido valor acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ela considerada em débito para com o erário estadual, condeno-a ao pagamento da multa de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2,"b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-a, também, ao pagamento de multa de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA LEILA ALVES DOS SANTOS, Presidente, CPF nº 375.186.662-00 ao pagamento da importância de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) devidamente atualizada a partir de 09.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidenta em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Formalizador da decisão

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599